



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL
ATA DA 2496ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 16 DE
JUNHO DE 2009.**

1Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e nove, às 14:00 horas, no
2Miniplenário Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5Conselheiros **Flávio Sátiro Fernandes** e **Fernando Rodrigues Catão**. Presentes os
6Excelentíssimos Senhores Auditores **Umberto Silveira Porto** e **Antônio Cláudio Silva**
7**Santos**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo** por estar
8funcionando como Conselheiro Substituto na 1ª Câmara. Constatada a existência de número
9legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto**
10**Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os
11integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara
12a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não
13houve expediente em Mesa, na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Na fase de
14assuntos administrativos, foi aprovada a Resolução Normativa de Câmara RNC2 TC 01/2009
15que dispõe sobre a prorrogação, excepcionalmente, dos prazos para apresentação de defesa ou
16cumprimento de determinações pela Paraíba Previdência – PBPREV, relacionados aos
17processos de concessões de aposentadorias, reformas e pensões que tramitam na 2ª Câmara.
18Foi retirado de pauta o Processo TC N°. 03830/06 - **Relator Conselheiro Flávio Sátiro**
19**Fernandes**. Foram retirados ainda os Processos TC N°s 07430/06, 01004/07, 07019/07,
2002952/05, 00995/09 e 01184/09 - **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** e, bem
21assim os processos 07213/85, 07325/01 e 02414/05 – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
22**Viana**. Foi adiado o Processo TC N° 04741/08 - **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva**
23**Santos**. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS**
24**REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe “F” – **CONTRATOS,**
25**CONVÊNIO, ACORDOS E LICITAÇÕES**. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues**
26**Catão, com pedido de vista para o Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi julgado o
27Processo TC N° 03834/08. Referido processo foi decorrente da 2489ª Sessão Ordinária desta

282ª Câmara realizada no dia 28 de abril de 2009, que após a leitura do relatório, o
29pronunciamento do Ministério Público pela ratificação dos termos do parecer, bem como o
30voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão no sentido de julgar regular com ressalva a
31licitação e o contrato decorrente, recomendar à gestão municipal estrita observância nos
32procedimentos futuros às normas norteadoras das licitações e contratos e recomendar ainda,
33que nos contratos futuros abstenha-se de fazer incluir cláusula que preveja concessão de
34gratificação natalina sob pena de glosa, voto este reverenciado pelo Conselheiro Flávio Sátiro
35Fernandes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos do mencionado
36processo. Na presente sessão, o processo foi submetido a julgamento após o encaminhamento
37à Auditoria e retorno do mesmo com as conclusões do órgão técnico. O Conselheiro Arnóbio
38Alves Viana proferiu o seu voto acompanhando o relatório da Auditoria e o parecer do
39Ministério Público, pela irregularidade do procedimento. Desta feita, colhidos os votos, os
40membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram à maioria, voto vencido do Conselheiro
41Arnóbio Alves Viana, **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a licitação e o contrato
42decorrente, **RECOMENDAR** à gestão municipal estrita observância nos procedimentos
43futuros às normas norteadoras das licitações e contratos, abstendo-se de fazer incluir cláusula
44que preveja concessão de gratificação natalina sob pena de glosa. Na **Classe “G” –**
45**APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Fernando**
46**Rodrigues Catão com pedido de vista do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Na 2493ª
47Sessão Ordinária desta 2ª Câmara, realizada no dia 26 de maio de 2009, foram submetidos à
48análise os Processos TC N.ºs. 07016/07 e 07197/07. Após o relato do processo 07016/07, a
49eminente Procuradora pugnou pela concessão do registro nos termos originalmente calculados
50pela PBPREV. O Conselheiro Substituto Umberto Silveira Porto pediu vista dos autos do
51mencionado processo para se inteirar do assunto. Por consequência, o Relator sugeriu também
52a ida do processo 07197/07 por se tratar do mesmo objeto. Na 2494ª Sessão Ordinária desta 2ª
53Câmara, realizada no dia 02 de junho de 2009, os referidos processos foram trazidos a
54julgamento. O Conselheiro Substituto Umberto Silveira Porto votou pela regularidade e
55concessão de registro aos atos, considerando regular e legal a incorporação daquelas
56vantagens. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela não concessão do registro
57dos termos em que foi elaborado o ato, pugnando seu voto à incorporação de vantagens
58consideradas provisórias ou temporárias. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista
59dos autos. Na presente sessão, os mencionados processos foram julgados e, após os relatórios,
60o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes proferiu voto de desempate, no sentido de que fosse
61concedido os competentes registros aos atos aqui considerados que incluíram as vantagens em

62favor dos aposentandos. Desta feita, apurados os votos, os membros integrantes desta 2ª
63Câmara decidiram à maioria, voto vencido do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
64JULGAR REGULARES e LEGAIS os processos em comento, concedendo-lhes os
65competentes registros. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foram discutidos
66os Processos TC N.ºs. 07430/06, 01004/07 e 07019/07. Após os relatórios e não havendo
67interessados, a d. Procuradora referenciou o pronunciamento ministerial constante dos
68autos que foi consoante a manifestação do órgão técnico no sentido de se assinar prazo para a
69retificação dos proventos e, ao final, emitiu seu parecer alegando que seguramente não iria ir
70de encontro, informalmente, a uma decisão do órgão plenário, razão porque, nestes autos em
71particular, a teor do acórdão referenciado, opinou pela concessão do registro com a inclusão
72das gratificações de periculosidade e incentivo funcional. O Conselheiro Fernando Rodrigues
73Catão antecipou o voto no sentido de ASSINAR o PRAZO de 90 (noventa) dias à autoridade
74responsável para reformular os cálculos. Entretanto, diante da manifestação do Ministério
75Público o referido Conselheiro, por cautela, retirou os três processos de pauta. Continuando a
76**PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.**
77**Foi solicitada inversão de pauta. Na Classe “O” – DIVERSOS – 2. OUTROS. Relator**
78**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi discutido o Processo TC N.º 05396/07,
79juntamente com o processo 06470/06. Concluído o relatório, foi concedida a palavra ao
80patrono do Município de São Bento, Advogado James de Sousa Timóteo, OAB/PB 14.202
81ressaltou que os presentes autos se tratavam de inspeção de obras realizada no Município de
82São Bento no exercício de 2006, referente ao processo 05396/07, constado também em
83apenso o processo 06470/06 que trata de denúncia referente à construção de 4 unidades de
84saúde. O requerente alegou que as irregularidades inicialmente apontadas pela Auditoria,
85quando da inspeção *in loco*, foram afastadas em quase sua totalidade após esclarecimento
86prestado pela defesa, permanecendo apenas duas falhas que merecem maior atenção quais
87sejam: no processo 06470/06, um excesso de R\$ 1.178,00 na construção de 4 unidades de
88saúde e no processo 05396/07, um excesso de R\$ 3.658,00 na reforma das escolas Olga
89Rodrigues, Joventino Pereira e Samuel Ramalho de Oliveira. No primeiro caso, o do processo
9006470/06, que tanto a Auditoria quanto o Ministério Público pediu para ser analisado em
91separado, o total das obras para construção das 4 unidades de saúde somou R\$ 446.000,00,
92sendo que 102.000,00 foram pagos no exercício de 2006, ano da inspeção. Argüiu que o
93percentual tido como excesso de R\$ 1.148,00 representa apenas 1,15% daquilo que foi pago
94em 2006 nessa obra e 0,26% do total da obra. Já em relação às reformas nas escolas, detectou-
95se um excesso de R\$ 3658,00. Frisou que na escola Olga Rodrigues o excesso de R\$ 2754,00

96foi imputado porque, segundo a Auditoria, a engenheira do município responsável pela obra,
97teria dito que os serviços de reboco só foram realizados em uma sala de aula, ao passo que na
98memória de cálculo esses serviços deveriam abranger toda a escola. Entretanto, a própria
99engenheira do município não reconheceu tal informação e declarou não ter afirmado que esses
100serviços foram realizados apenas em uma sala de aula e, dessa forma, acredita ter havido um
101mal entendimento por parte da inspeção ao questionar as obras de engenharia do município
102junto com a engenheira. Em relação à Escola Juventino Pereira, o excesso de R\$ 903,00 foi
103devido, segundo a Auditoria, a erros de cálculos na medição da cobertura das escolas
104(telhado) segundo informação da engenheira durante a inspeção *in loco* para chegar neste
105valor a Auditoria deixou de considerar que a área coberta da escola seria maior que a área
106externa das paredes da escola. Então, segundo a engenheira, a inspeção fez a medição
107somente com base nas paredes externas das escolas, sem considerar que o telhado
108ultrapassaria o limite da parede, justificando, portanto, a importância apontada como excesso.
109No mais, afirmou o patrono que o total gasto com as obras de reformas dessas escolas foi de
110R\$ 123.000,00, sendo R\$ 101.000,00 pagos no exercício de 2006, período auditado; o excesso
111de R\$ 3.658,00 representou 2,97% do total da despesa e 3,62% dos gastos realizados no
112exercício de 2006. Arguiu que as argumentações trazidas pela defesa foram suficientes para
113afastar tais irregularidades, com isso, esta Corte deve considerar que os percentuais imputados
114como excesso foram ínfimos e podem ser perfeitamente relevados conforme decisões
115análogas deste Tribunal. Ressaltou ainda que o gestor teve suas contas aprovadas em 2006,
116mostrando que buscou sempre o bom e correto emprego dos recursos. Ao final, pugnou pela
117regularidade das obras fiscalizadas por esta Corte. A representante do *Parquet* Especial
118opinou exatamente como já o fez por escrito, reiterando que em se tratando de dinheiro
119público não há de falar em bagatela ou infimidade e que esta Corte não tem competência para
120afastar a imputação de débitos aplicando o princípio da bagatela porque ao analisar a
121aplicação desses recursos o faz como fiscal, como exercente do controle externo e não como
122titular destes recursos. Neste passo, inclusive mais uma vez enfatizando a diferença entre o
123posto por escrito e o efetivamente executado, ratificou o pronunciamento escrito anterior no
124sentido de que sejam dadas regulares as despesas com obras e serviços de engenharia no
125Município de São Bento no exercício de 2006, à exceção daquelas especificamente pinçadas
126pela DICOP como sendo irregulares, seja imputado o excesso e aplicada a multa ao gestor
127municipal. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em
128comum acordo, reverenciando o voto do Relator, no tocante ao processo 05396/07, JULGAR
129REGULARES os gastos no que se referem às obras inspecionadas; JULGAR

130IRREGULARES os gastos relativos à restauração das Escolas Olga Rodrigues, Joventino
131Pereira e Samuel Ramalho de Oliveira; IMPUTAR DÉBITO ao gestor, Sr. Jaci Severino de
132Sousa no montante de R\$ 3.658,97 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e
133sete centavos), relativo ao excesso constatado pela Auditoria no que concerne aos gastos de
134restauração das Escolas Olga Rodrigues, Joventino Pereira e Samuel Ramalho de Oliveira,
135assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor imputado aos cofres
136do município; E quanto aos objetos do quanto ao processo 06470/06, que foi apartado do
137processo 05396/07, CONHECER DA DENÚNCIA sem julgamento do mérito; DAR
138CONHECIMENTO ao denunciante acerca das conclusões da Auditoria, bem como da
139presente decisão; DETERMINAR o encaminhamento de cópias do relatório conclusivo da
140Auditoria ao TCU e o arquivamento do processo. Na **Classe “F” – CONTRATOS,**
141**CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
142Foram analisados os Processo TC N.ºs. 04873/07, 04672/08, 06726/08, 08989/08, 09032/08,
14309063/08 e 09119/08. Após a leitura dos relatórios e com as ausências comprovadas, a
144representante do Ministério Público opinou em cada um e para todos os processos, em
145consonância com o concluído pelo órgão técnico, pela regularidade e legalidade dos
146respectivos contratos e termos aditivos, à exceção do processo 06726/08, cujo destino será o
147arquivamento. Colhidos os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram
148unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os
149procedimentos em comento e, quanto ao processo 06726/08, DETERMINAR o arquivamento
150dos autos por perda do objeto. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram
151apreciados os Processos TC N.ºs. 02211/03 e 00885/09. Finalizados os relatórios e com as
152ausências comprovadas, a representante do Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas
153opinou no primeiro caso, pela assinatura de prazo, para o segundo caso pela regularidade com
154as recomendações da Auditoria. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo
155decidiram em igual sentido, acatando o voto do Relator, com relação ao processo 02211/03,
156ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Secretário da Educação e Cultura do Estado, Sr.
157Francisco de Sales Gaudêncio, para que demonstre e comprove a origem dos recursos
158públicos empregados no ajuste objeto dos autos e, ENCAMINHAR à Auditoria para se
159pronunciar acerca das irregularidades remanescentes; quanto ao processo 00885/09, JULGAR
160REGULAR a licitação, recomendando-se, antes, porém, ao Sr. Prefeito Municipal, para que
161defina, através de ato administrativo próprio, a autoridade competente para homologar as
162licitações realizadas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Campina Grande. **Relator**
163**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi analisado o Processo TC N.º 02952/05. Após o

164relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora em parecer oral, alvitrou no sentido
165de que o processo não seja arquivado, mas ainda continue no Tribunal para fins de tentativa
166de recuperação de informações relativas a essas notas fiscais, provocando, inclusive, o Fisco
167Estadual e informações outras atinentes até aos almoxarifados responsáveis pelo ingresso
168desse rol de medicamentos. Após as discussões levantadas, o Relator resolveu retirar o
169processo de pauta para notificação. Foi apreciado o Processo TC Nº 00684/09. Após o
170relatório e com as ausências constatadas, a nobre Procuradora opinou pelo arquivamento dos
171autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram em tom
172uníssonos, acatando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi
173analisado o Processo TC Nº 00902/09. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a
174representante do *Parquet* Especial opinou pela regularidade. Concluídos os votos, os
175Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, JULGAR REGULAR o
176procedimento de licitação, ordenando o arquivamento do processo. Foram submetidos a
177análise os Processos TC Nºs. 00995/09 e 01184/09. Findo os relatórios e inexistindo
178interessados, o Ministério Público pronunciou-se no sentido de assinar prazo ao atual
179Secretário de Estado da Saúde para que ele, vindo aos autos, comprove a incompatibilidade
180motivo da anulação dos pregões, objeto dos processos em análise. Tomados os votos, os
181membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o
182voto do Relator, RETIRAR os processos de pauta no intuito de notificar a autoridade para, no
183prazo regimental, oferecer esclarecimentos, justificativas e/ou defesa a respeito dessa
184anulação. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi apreciado o Processo TC Nº
18507747/05. Após o relatório e com as ausências constatadas, a douta Procuradora ratificou os
186termos do parecer escrito. Concluídos os votos, os membros desta 2ª Câmara decidiram
187unanimemente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a
188licitação 01/2005, seguida do Contrato 046/2006. Foi analisado o Processo TC Nº 04942/07.
189Finalizado o relatório e não havendo interessados, o Ministério Público junto a este Egrégio
190Tribunal emitiu pronunciamento ratificando o parecer escrito. Tomados os votos, os
191Conselheiros desta 2ª Câmara decidiram em tom uníssonos, acatando a proposta de decisão do
192Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação nº 218/2007; DETERMINAR
193a remessa de cópia do presente ato à Auditoria para subsidiar a análise das contas do Hospital
194de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena; RECOMENDAR ao gestor declinar da
195aquisição dos medicamentos cujos preços foram considerados excessivos pela Auditoria e
196DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi discutido o Processo TC Nº 05813/07.
197Finalizado o relatório e com as ausências de interessados, a nobre Procuradora ratificou os

198termos do parecer. Concluídos os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara
199decidiram em igual sentido, comungando com a proposta de decisão do Relator,
200CONSIDERAR REGULARES o Pregão Presencial nº 303/2007, a Ata de Registro de Preços
201nº 11/2008 e o Realinhamento do item “66” da mesma ata; CONSIDERAR IRREGULAR o
202Realinhamento dos itens “8” (sabão de coco – 200g –pct 1 Kg) e “9” (sabão multiuso – 200g
203– pct c/ 5 unid.) da Ata de Registro Preços nº 11/2008; APLICAR MULTA pessoal ao Ex-
204secretário de Estado da Administração, Sr. Gustavo Nogueira, no valor de R\$ 1.500,00 (hum
205mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em
206virtude das irregularidades anotadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
207recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e
208Orçamentária Municipal; DETERMINAR remessa de cópia do presente ato à Auditoria para
209subsidiar a análise das contas das Secretarias de Estado que, porventura, tenham adquirido tais
210produtos e RECOMENDAR ao gestor que decline da execução de despesa que tenha por base
211os itens cuja majoração foi exorbitante. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 01528/08,
21205668/08, 06207/08, 06910/08 e 09724/08. Após a leitura dos relatórios e inexistindo
213interessados, a douta Procuradora acompanhou as conclusões do órgão técnico no sentido de
214que sejam julgados regulares os termos aditivos, os procedimentos e reputados legais os
215respectivos e decursivos contratos e, para o processo 06207/08, ratificou o parecer escrito
216lançado nos autos do processo. Apurados os votos, os membros desta 2ª Câmara decidiram
217unissonamente, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR
218REGULAR os respectivos procedimentos; quanto ao processo 06207/08, resolveram, por
219maioria, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 251/2008; RECOMENDAR ao
220atual gestor que exclua nos futuros editais a previsão de delimitação territorial dos
221participantes do certame e DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator Auditor**
222**Umberto Silveira Porto**. Foram discutidos os Processos TC N.ºs. 01018/07, 06737/08,
22307091/08 e 09683/08. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a representante do
224Parquet Especial opinou pela regularidade. Tomados os votos, os membros integrantes desta
225Colenda Câmara decidiram unanimemente, reverenciando a proposta de decisão do Relator,
226JULGAR REGULARES os procedimentos, ordenando o arquivamento dos processos. Foi
227apreciado o Processo TC N.º 06733/08. Concluído o relatório e com as ausências verificadas, a
228ilustre Procuradora ratificou por inteiro o parecer 864/09. Tomados os votos, os Conselheiros
229desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta do Relator,
230JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, bem assim, o contrato
231dela decorrente, recomendando-se à atual autoridade responsável estrita observância aos

232preceitos legais em especial aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Na **Classe “G”**
233– **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro**
234**Fernandes.** Foram examinados os Processos TC N.ºs. 00399/05, 04654/07, 02717/08,
23503706/09, 03785/09, 03809/09, 03824/09, 04705/09, 04743/09, 04747/09, 04778/09,
23604836/09, 04896/09, 04909/09, 05041/09, 05142/09, 05319/09, 05832/09 e 05833/09.
237Concluídos os relatórios e com as ausências constatadas, o Órgão Ministerial opinou na estrita
238conformidade daquilo que foi manifestado e ora relatado como sendo opinião do órgão
239técnico de instrução. Apurados os votos, os Conselheiros integrantes desta 2ª Câmara
240decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS todos
241os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**
242**Fernando Rodrigues Catão.** Foram julgados os Processos TC N.ºs. 03811/06, 03822/06,
24304098/06, 07050/06, 07077/06, 07078/06, 00694/07 e 00806/07. Concluídos os relatórios e
244não havendo interessados, a eminente Procuradora acompanhou por completo a sugestão do
245órgão técnico e, para o processo 00694/07, pugnou pela regularidade do ato e concessão do
246competente registro. Concluídos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram à
247unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias
248ao Presidente da PBPREV para que proceda a modificação nos cálculos dos proventos e, no
249tocante ao processo 00694/07, JULGAR REGULAR o ato de aposentadoria, concedendo-lhe
250o competente registro. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os
251Processos TC N.ºs. 02545/05, 03789/09, 03798/09, 04718/09, 04777/09, 04876/09, 05167/09,
25205405/09, 05783/09, 05804/09, 05853/09 e 05869/09. Após os relatórios e não havendo
253interessados, a douta Procuradora emitiu parecer para o processo 02545/05, pela baixa de
254resolução à autoridade competente; no que tange aos demais processos, pugnou pela
255concessão de registro. Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara decidiram à
256unanimidade, acolhendo a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 02545/05,
257ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Excelentíssimo Sr. Nobson Pedro de Almeida,
258Prefeito de Esperança, para adotar as sugestões da Auditoria, sob pena de multa, quanto aos
259demais processos, decidiram CONCEDER REGISTRO aos atos de aposentadorias e pensão,
260concedendo-lhes os competentes registros. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu
261inversão de pauta para julgar os processos de sua relatoria a fim de se ausentar da sessão por
262motivos pessoais, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
263para compor o quórum. Desta forma, na **Classe “J” – CONTAS DE RESPONSÁVEIS POS**
264**ADIANTAMENTO.** Foi julgado o Processo TC N.º 06325/05. Após o relatório e com as
265ausências constatadas, o Órgão Ministerial ratificou os termos do parecer escrito. Apurados os

266votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara resolveram à unanimidade, acatando o voto do
267Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio, mandando-se expedir a
268competente provisão de quitação em favor do responsável. Na **Classe “O” – DIVERSOS – 2.**
269**OUTROS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi discutido o Processo TC
270Nº 01062/08. Concluído o relatório e não havendo interessados, o *Parquet* Especial, fez as
271seguintes considerações: “haja vista que o Ministério Público não vislumbrou na contatação
272crime o fato de o juízo local, nem tampouco ter reconhecido a ocorrência de dano e tendo até
273condenado o pai do denunciante a uma quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por força da
274provocação de danos morais à pessoa do denunciado, ressaltando-se que neste caso meu
275entendimento seria diverso, mas, por dever de ofício, ratifico os termos do parecer escrito”.
276Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em comum
277acordo, reverenciando o voto do Relator, CONHECER da denúncia, julgando-a procedente;
278RECOMENDAR a atual administração se abster de contratação similar e DAR conhecimento
279ao denunciante da decisão deste Tribunal. Dando continuidade à seqüência da pauta, na
280**Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Auditor**
281**Umberto Silveira Porto.** Foram submetidos à discussão os Processos TC N.ºs. 06386/08,
28203489/09, 03617/09, 03671/09, 03731/09, 03807/09, 03817/09, 04716/09, 04770/09,
28304887/09, 04914/09, 04917/09 e 05166/09. Concluídos os relatórios e com as ausências
284constatadas, o Órgão Ministerial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da unidade técnica
285de instrução, pela concessão dos respectivos registros. Apurados os votos, os Conselheiros
286integrantes desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, em conformidade com a
287proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, concedendo-lhes
288os competentes registros. Na **Classe “O” – 1. DIVERSOS – ATOS DA**
289**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
290apreciado o Processo TC Nº 05061/03. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a
291representante do Ministério Público junto a este Tribunal ratificou integralmente o parecer
292constante dos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram à
293unanimidade, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo
294e DAR CONHECIMENTO da denúncia e, no mérito julgá-la procedente, assinando o prazo
295de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Riachão de Bacamarte, Sr. José Gil de
296Mota Tito, para restabelecimento da legalidade; DETERMINAR a remessa de cópia desta
297decisão aos vereadores denunciantes e aos funcionários demitidos e DETERMINAR a
298anexação de cópia desta decisão aos autos do processo 02913/09 referente à Prestação de
299Contas Anuais de 2008. Foi examinado o Processo TC Nº 02591/08. Após o relatório e com

300as ausências comprovadas, o Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Concluídos os
301votos, os Conselheiros integrantes desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, em
302conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso público realizado pela
303Prefeitura de Gado Bravo e legal os atos de admissão de pessoal dele decorrentes,
304concedendo-lhes os respectivos registros e DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão
305aos autos do processo de Prestação de Contas Anuais do exercício correspondente – processo
30601796/08.

307**Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o Processo
308TC N° 02045/03. Findo o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora emitiu
309parecer pela declaração de cumprimento da determinação. Tomados os votos, os membros
310integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do
311Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 27/2009 e DETERMINAR o
312encaminhamento do processo à Corregedoria desta Corte para acompanhamento da quitação
313das multas aplicadas ao Ex-prefeito, Sr. José Benício de Araújo Filho. Esgotada a **PAUTA** e
314assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, o Presidente declarou encerrada a
315Sessão abrindo, em seguida, audiência pública não havendo processo a ser distribuído. E, para
316constar, foi lavrada esta ata por mim _____ **ROGÉRIA**
317**MELO DE ALMEIDA VIGLIONI**, Secretária da 2ª Câmara em exercício.
318TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COÊLHO COSTA, em 30 de
319junho de 2009.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL

**ATA DA 2496ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 16 DE
JUNHO DE 2009.**

UMBERTO SILVEIRA PORTO

Conselheiro Substituto

Fui Presente: _____

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Representante do Ministério Público junto ao TCE

